



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PLP Nº 454, DE 2014.
(PLP Nº 273, DE 2019; PLP Nº 98, DE 2020; PLP Nº 51, DE 2022
E PLP Nº 190, DE 2023).**

Disciplina o art. 40, § 4º-A, da Constituição, para estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados do Poder Judiciário da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Parágrafo único. Servidor público federal com deficiência é a pessoa com deficiência, ocupante de cargo de provimento efetivo, abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público federal com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 20 (vinte) anos e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 28 (vinte e oito) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição e de serviço público de 15 (quinze) anos, com comprovada existência de deficiência durante esse período.

Parágrafo único. Regulamento definirá os graus de deficiência grave, moderada e leve, com base na avaliação biopsicossocial do servidor com deficiência, realizada nos termos do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 4ª A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;



- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – as limitações no desempenho das atividades; e
- IV – a restrição na participação.

Art. 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 6º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 7º Resguardados os direitos adquiridos, no cálculo dos proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência, será utilizada a média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, e limitadas ao valor máximo dos benefícios do RGPS, correspondentes a 80% (oitante por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º Para os servidores do caput que tiverem ingressado no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição e que não exerceram a opção prevista no § 16 do mesmo artigo, as remunerações adotadas como base para a apuração da média aritmética de que trata o caput observarão o limite máximo a que se refere o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º;

II - no caso de aposentadoria de que trata o inciso IV do caput do art. 3º, a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, mais 1% (um por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria será reajustado nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, observando o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência social de servidor público e ao RGPS ou o tempo de serviço militar na condição de pessoa com deficiência exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143, observada a devida compensação financeira entre os regimes.

Art. 9º O art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



III – a limitação no desempenho de atividades;

IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

